

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.106, DE 2023.

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria dos Senadores Esperidião Amin, Carlos Portinho, Hamilton Mourão, Marcos do Val, Damares Alves, Flávio Bolsonaro, Sérgio Moro, Izalci Lucas e Eduardo Gomes, tem por objetivo revogar o § 7º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.

Os Senadores autores sustentam na justificação que o Decreto-Lei nº 236/67, criado há várias décadas, projetou para os serviços de radiodifusão um modelo altamente descentralizado, com emissoras independentes, buscando maximizar a multiplicidade de fontes de informação. Ponderam ainda que, por uma série de fatores, notadamente pelas dificuldades financeiras vividas pelo setor, as empresas de radiodifusão têm historicamente se agrupado em grandes redes de televisão e de rádio, adotando um modelo em que a maior parte das emissoras é afiliada a uma das denominadas



“cabeças” de rede, situação que já se encontra firmemente consolidada em grande parte das emissoras de rádio e na quase totalidade das televisões comerciais.

Argumentam ainda que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo menos restritivo, determinando apenas que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, de forma a conciliar a necessidade de diversidade de fontes de informação com a realidade estrutural do setor.

E concluem afirmando que nos últimos anos, com o advento da internet e a ampliação do acesso a diferentes tipos de conteúdo audiovisual, a questão da descentralização das emissoras de radiodifusão perdeu relevância, uma vez que a televisão e o rádio vêm progressivamente cedendo espaço para sites de compartilhamento de vídeos, redes sociais e serviços de streaming, nos quais cada usuário pode decidir livremente o que assiste, garantindo níveis de pluralidade anteriormente inatingíveis.

Por essas razões, a restrição à formação de redes de televisão e rádio imposta pelo modelo vigente não mais se justificaria, sendo certo que a simples vedação à formação de monopólios e oligopólios, seguindo a norma constitucional, mostrar-se-ia ao mesmo tempo suficiente para garantir a diversidade e adequada à realidade do setor.

O projeto tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II; RICD), e em caráter conclusivo nas Comissões, tendo sido distribuído inicialmente à Comissão de Comunicação (CCOM).

A conclusão da CCOM foi pela aprovação do projeto, tal como vazado originalmente.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa da União (CF/88; art. 22, IV), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto se tratar de proposição que altera norma pré-constitucional recepcionada como lei ordinária e não haver exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do assunto.

Analisando-se o projeto de lei nº 6.106, de 2023, sob o aspecto material, observa-se que não há qualquer violação a princípios ou regras de índole constitucional.

Não obstante, cumpre analisar com maior profundidade a alteração legislativa pretendida.

O projeto se resume a revogar o § 7º do art. 12¹ do Decreto-Lei nº 236, de 1967. O dispositivo estabelece que empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, por meio de cadeias ou associações de qualquer espécie.

O referido dispositivo deve ser analisado à luz do contexto histórico em que foi editado. Tinha o objetivo de evitar a concentração excessiva do poder de comunicação, bem como de reduzir o risco de captura da opinião pública por grupos detentores de poder econômico e político.

¹ DL nº 236/1967 – Art. 12, § 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.



Pouco mais de vinte anos após a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, que passou a assegurar a liberdade de expressão, de comunicação, o pluralismo e a diversidade de opiniões.

Além disso, a Constituição estabeleceu (CF/88; art. 220, § 5º²) que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Vale ainda ressaltar que o contexto atual é bastante diverso de seis décadas atrás. Com o avanço tecnológico, surgiram a internet, as redes sociais, os serviços de streaming e diversas outras inovações que dificultam sobremaneira a tentativa de monopolização da opinião.

Em resumo, a regra constitucional de vedação ao monopólio e ao oligopólio dos meios de comunicação social, aliados à proteção do pluralismo informativo, revelam-se suficientes para coibir eventuais tentativas de concentração indevida de poder comunicacional.

O projeto é, portanto, materialmente constitucional.

Da mesma forma, atende os pressupostos de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.106, de 2023.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-8302

² CF/88; art. 220, § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

